



MANOEL PINTO ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB

ASSUNTO: MÚTUA DA AMPEB. PECÚLIO POR FALECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025. RISCO PESSOAL. NOVO AMBIENTE REGULATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DO MODELO ATUAL. REPERCUSSÕES JURÍDICAS, ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DO ATUAL SISTEMA.

I – DA CONSULTA

O presente parecer tem por objeto analisar os **impactos da Lei Complementar nº 213/2025** sobre a Mútua da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB, especialmente para esclarecer:

- (i) por que o benefício se insere no âmbito das atividades alcançadas pela nova legislação;
- (ii) quais adequações serão necessárias caso os participantes optem por sua manutenção; e
- (iii) quais os efeitos decorrentes de eventual opção pela sua extinção.

A análise parte das disposições da Lei Complementar nº 213/2025, do Decreto-Lei nº 73/1966, do Estatuto da AMPEB e do Regulamento da Mútua, considerando, ainda, a atual sistemática de funcionamento do benefício.



MANOEL PINTO ADVOGADOS

II – DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025 SOBRE A MÚTUA DA AMPEB E DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À SUA MANUTENÇÃO

O **Decreto-Lei nº 73/1966** é o diploma que organiza o Sistema Nacional de Seguros Privados e disciplina as atividades submetidas à supervisão da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A **Lei Complementar nº 213/2025** alterou esse marco normativo, introduzindo disciplina para as operações de proteção mutualista e estabelecendo regras específicas para a regularização das associações, que já desenvolviam atividades dessa natureza.

Para essas entidades, o art. 9º da LC nº 213/2025 estabeleceu:

“Art. 9º As associações e as demais entidades que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem realizando atividades direcionadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza, socorros mútuos e assemelhados, sem a autorização da Susep, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar:

I – promover a alteração de seu estatuto social ou contrato social para atender ao disposto no inciso I do § 1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Lei do Seguro Privado), e efetuar cadastramento específico perante a Susep; ou

II – cessar as atividades referidas no caput deste artigo.



MANOEL PINTO ADVOGADOS

§ 1º Para se cadastrar perante a Susep, as associações e demais entidades deverão firmar termo específico declarando que irão adequar-se à legislação pertinente, nos prazos e termos a serem definidos pelo CNSP.”

A previsão alcança a Mútua da AMPEB, porque a correspondência entre sua estrutura e os elementos considerados pela nova legislação é direta.

Não obstante a amplitude da redação do art. 9º da Lei Complementar nº 213/2025, **cabe examinar, antes de se concluir pela obrigatoriedade de adequação, se a Mútua da AMPEB, considerada sua regulamentação e a forma concreta como é operacionalizada, efetivamente se enquadra no regime jurídico introduzido pela nova disciplina.**

Com efeito, a Mútua possui características próprias de benefício associativo, **fundado na solidariedade entre seus integrantes**, com contribuição vinculada à ocorrência do falecimento e pagamento de pecúlio aos beneficiários indicados. Por outro lado, seu Regulamento também contempla mecanismos de ingresso, carência, limite etário, exigência de laudo de sanidade física e previsão de Fundo de Reserva, **elementos que aproximam de uma estrutura organizada de proteção contra risco pessoal de produto securitário.**

O **risco previamente determinado** é o falecimento do associado; o **grupo** é composto pelos associados da AMPEB vinculados à Mútua; o **evento que gera a prestação** é a morte de um de seus integrantes; o **custeio** é suportado coletivamente pelos participantes mediante contribuição correspondente a 1% do subsídio do Promotor de Justiça Substituto a cada falecimento; e o **benefício** consiste no pecúlio pago aos beneficiários previamente indicados pelo participante.



MANOEL PINTO ADVOGADOS

O fato de a Mútua não funcionar mediante cobrança mensal para formação do pecúlio não afasta esse enquadramento.

A sua sistemática é justamente de **socorro mútuo vinculado à ocorrência do evento**: falecendo um participante, surge para os demais a contribuição destinada à formação daquele pecúlio.

Estabelecida essa premissa, a consequência é objetiva: **caso a AMPEB decida manter a Mútua, não será possível conservar integralmente a estrutura atualmente existente. A CONTINUIDADE EXIGIRÁ ADEQUAÇÕES JURÍDICAS, ADMINISTRATIVAS, PATRIMONIAIS E FINANCEIRAS.**

1. ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

O próprio art. 9º, I, remete expressamente ao art. 88-E, § 1º, I, do Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe:

“Art. 88-E. Considera-se grupo de proteção patrimonial mutualista a reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma associação, para os fins estabelecidos no art. 88-D deste Decreto-Lei.

§ 1º As associações de que trata este Capítulo:

I – deverão prever em seus estatutos sociais, no mínimo:

a) os critérios para a constituição do grupo de proteção patrimonial mutualista; e

b) os critérios e a competência para deliberações sobre seleção e substituição da administradora;”

O Estatuto atual da AMPEB já prevê entre suas finalidades o desenvolvimento do espírito de solidariedade, a disponibilização de serviços de natureza previdenciária e securitária mediante contratação ou convênio com entidades especializadas e a assistência aos associados e dependentes em situações de falecimento.

Em síntese, importante destacar três tópicos do estatuto, vejamos:

Art. 2º. A AMPEB tem por finalidades:
II – congregar os associados em torno de interesses comuns, desenvolvendo o espírito de solidariedade;

VIII – disponibilizar serviços de natureza previdenciária, securitária, de saúde, odontológicos, psicológicos, fisioterápicos e de lazer para os associados e seus dependentes, podendo, para tanto, firmar contratos ou estabelecer convênios com entidades especializadas;

XI – prestar assistência social aos associados e seus dependentes, em situações de doença e falecimento;

Não contém, contudo, os critérios específicos exigidos pela nova legislação para a constituição do grupo e escolha ou substituição de sua administradora. Se a Mútua for mantida, portanto, será necessária a correspondente alteração estatutária.

No que diz respeito à estrutura da Mútua, o Estatuto da AMPEB não prevê os critérios específicos para constituição do grupo, nem os critérios ou a competência para seleção e substituição de administradora, **que são justamente as exigências do art. 88-E, §1º, I, da nova disciplina.** A previsão



MANOEL PINTO ADVOGADOS

estatutária específica sobre a Mútua está no art. 30, VI, que atribui ao Diretor Financeiro a função de “*gerenciar os valores vinculados à Mútua da AMPEB*”. Por isso, necessária a alteração estatutária caso se opte pela manutenção, para inserir as novas exigências legais.

Da leitura do Estatuto da AMPEB, verifica-se que não há previsão dos critérios específicos exigidos pelo art. 88-E, § 1º, I, do Decreto-Lei nº 73/1966 para a constituição do grupo e para a seleção ou substituição da administradora. A única referência expressa à Mútua no capítulo destinado às atribuições da Diretoria encontra-se no art. 30, VI, que atribui ao Diretor Financeiro a competência para “**gerenciar os valores vinculados à Mútua da AMPEB**”.

Assim, caso se opte pela manutenção da Mútua, **será necessária alteração estatutária para incluir as regras específicas exigidas pela nova legislação**, especialmente quanto à constituição do grupo e aos critérios e competências para escolha e substituição da administradora.

2. CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA SUSEP

A segunda - e mais significativa - adequação é a **CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA SUSEP**.

O art. 88-E estabelece:

“IV – deverão celebrar, como condição para início e continuidade da operação de proteção patrimonial, contrato de prestação de serviços com administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, no qual deverão ser estabelecidas as particularidades operacionais do



MANOEL PINTO ADVOGADOS

grupo e as obrigações da associação contratante, da administradora contratada e dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista;”

H:

A exigência é complementada pelo art. 88-

“Art. 88-H. A administração das operações de proteção patrimonial mutualista é privativa de administradora constituída sob a forma de sociedade por ações que tenha por objeto social exclusivo gerir a operação de proteção patrimonial mutualista e que seja previamente autorizada a funcionar pela Susep.”

A Lei também especifica quais atividades passam a integrar essa administração:

“§ 1º A administração das operações de proteção patrimonial mutualista compreende as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas pelo CNSP:

I – processamento de adesões ao contrato de participação, bem como de renovações, de alterações, de repactuações e de cancelamentos;

II – arquivamento de dados cadastrais e de documentação de participantes, de beneficiários [...];

III – cálculo, cobrança e recolhimento do rateio mutualista de despesas [...];

IV – regulação e liquidação de eventos cobertos;



MANOEL PINTO ADVOGADOS

V – pagamento de indenizações e adimplemento de outras obrigações relacionadas à garantia de eventos cobertos.”

Atualmente, porém, o Regulamento da Mútua atribui sua administração à Comissão de Gerência composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Diretor Financeiro da AMPEB.

A opção pela manutenção exigirá, portanto, mudança relevante na atual estrutura de gestão, mediante contratação de administradora constituída sob a forma de sociedade por ações, com objeto social exclusivo de gerir a operação e previamente autorizada a funcionar pela SUSEP, nos termos do art. 88-H do Decreto-Lei nº 73/1966. Essa administradora passará a exercer as atribuições que a legislação reserva à gestão da operação.

3. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL, CONTÁBIL E CADASTRAL DO GRUPO

A terceira adequação refere-se à **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL, CONTÁBIL E CADASTRAL DO GRUPO**.

O art. 88-G dispõe:

“Art. 88-G. A operação de cada grupo terá total independência patrimonial em relação à administradora, às operações de proteção patrimonial de outros grupos, aos seus participantes individualmente considerados e à associação de que seus participantes sejam membros.”

[...]

“§ 1º [...]

VI – deve ser contabilizado de maneira apartada para cada grupo de



MANOEL PINTO ADVOGADOS

proteção patrimonial mutualista, na forma de regulamentação do CNSP.”

“§ 2º A independência patrimonial de que trata este artigo abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos e as obrigações, e será operacionalizada por meio da inscrição de cada grupo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).”

Isso não significa afirmar que atualmente exista reserva mensal acumulada na Mútua da AMPEB. **Significa que, para a continuidade dentro da estrutura legal examinada, o grupo deverá possuir identificação e controles próprios, separados da estrutura patrimonial e contábil geral da Associação.**

Na prática, isso significa que **a Mútua deixará de ser controlada apenas como uma atividade interna da AMPEB e passará a possuir estrutura própria de identificação e acompanhamento.**

O grupo deverá ter inscrição própria no CNPJ e sua movimentação **deverá ser registrada separadamente da contabilidade geral da Associação**, de modo que seja possível identificar, de forma individualizada, os valores recebidos, as despesas realizadas, as obrigações assumidas e os recursos vinculados exclusivamente à operação da Mútua.

Assim, ainda que a AMPEB permaneça como a associação à qual os participantes estão vinculados, **a OPERAÇÃO da Mútua deverá ser tratada contabilmente e patrimonialmente de forma autônoma**, sem confusão com os demais recursos e atividades da entidade.



MANOEL PINTO ADVOGADOS

4. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CUSTEIO E INCORPORAÇÃO DE NOVOS CUSTOS

Outra alteração de especial importância para os participantes está no **CUSTEIO DA MÚTUA**.

Atualmente, a contribuição vinculada ao falecimento corresponde a 1% do subsídio do Promotor de Justiça Substituto. A Lei, entretanto, prevê que o rateio poderá compreender outras parcelas:

“Art. 88-F. O ingresso do participante no grupo de proteção patrimonial mutualista dar-se-á por meio de contrato de participação por adesão e [...] tornará o participante obrigado a pagar [...] os valores referentes:

I – ao custeio das indenizações e das despesas relacionadas aos eventos cobertos, incluída a constituição de provisões técnicas e reservas conforme regulamentação do CNSP;

II – ao ressarcimento das despesas de responsabilidade do grupo eventualmente cobertas pela administradora;

III – ao pagamento da taxa de administração devida à administradora;

IV – a outras despesas de responsabilidade do grupo relacionadas à operação de proteção patrimonial mutualista.”



MANOEL PINTO ADVOGADOS

“§ 1º A contribuição dos participantes para o rateio mutualista de despesas será apurada pela administradora em conformidade com a regulamentação do CNSP e com o contrato de participação.”

A própria remuneração da administradora é expressamente prevista no art. 88-I:

“Art. 88-I. A administradora será remunerada exclusivamente por meio da cobrança de:

I – taxa de administração, como contrapartida pela gestão da operação de proteção patrimonial mutualista; e

II – outros valores relacionados a prestação ou a contratação de serviços acessórios à operação da proteção patrimonial mutualista [...].”

Esse é um dos aspectos de maior relevância para a deliberação dos associados.

A manutenção da Mútua implicará a assunção de novos e relevantes custos financeiros, que atualmente não integram sua sistemática de funcionamento.

Além da contribuição vinculada ao falecimento, passarão a existir despesas relacionadas à contratação e remuneração da administradora autorizada, constituição de provisões e reservas, estrutura contábil e atuarial, despesas operacionais e demais encargos necessários ao funcionamento regular do grupo.

Trata-se, portanto, de adequação que demandará desembolso financeiro significativo por parte dos participantes, não se limitando a alterações meramente formais ou burocráticas.

O valor exato desse acréscimo somente poderá ser conhecido após a obtenção de propostas de administradoras autorizadas e a realização dos estudos técnicos necessários.

5. FORMALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS ASSOCIADOS POR CONTRATO

Por fim, haverá necessidade de **FORMALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS ASSOCIADOS POR CONTRATO**.

É o que determina o art. 88-N:

“Art. 88-N. O contrato de participação é o instrumento pelo qual o associado formaliza sua adesão a grupo de proteção patrimonial mutualista.

§ 1º O contrato de participação por adesão criará vínculos obrigacionais entre os participantes do grupo e destes com a administradora [...] e deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – a identificação completa do participante, da associação e da administradora;

II – os direitos e os deveres de cada parte;

III – os critérios para admissão e exclusão de participantes do grupo;

IV – a descrição do objeto e da garantia, bem como os critérios para sua efetivação;

V – as regras de funcionamento do rateio mutualista de despesas;

VI – o prazo de duração do contrato;

e

VII – as regras de funcionamento do grupo [...], incluídas as relativas a eventual substituição da administradora e à descontinuidade do grupo.”

O mesmo dispositivo determina que o participante seja expressamente informado sobre a **possibilidade de elevação dos valores do rateio** em razão das despesas necessárias à cobertura dos eventos do grupo.

Consequentemente, o Regulamento atualmente utilizado pela AMPEB também precisará ser revisto, inclusive porque disciplina internamente ingresso, carências, contribuições, beneficiários e pagamento do pecúlio.

O próprio Regulamento estabelece, que suas alterações **dependem de deliberação da Assembleia dos Participantes**, exigido quórum mínimo de maioria absoluta.



MANOEL PINTO ADVOGADOS

QUADRO-RESUMO – IMPACTOS DA MANUTENÇÃO DA MÚTUA

Exigência	O que muda para a AMPEB	Base legal
Alteração do Estatuto	Incluir os critérios do grupo e as regras para escolha e substituição da administradora.	Art. 9º, I, da LC nº 213/2025 e art. 88-E, § 1º, I
Administradora autorizada pela SUSEP	A gestão deixa de ser exclusivamente interna e passa a exigir empresa especializada e previamente autorizada pela SUSEP.	Arts. 88-E, § 1º, IV, e 88-H
Segregação patrimonial, contábil e cadastral	O grupo deverá possuir estrutura própria e apartada da AMPEB, inclusive inscrição própria no CNPJ e contabilização individualizada dos recursos, despesas e obrigações vinculados à Mútua.	Art. 88-G
Impacto financeiro da manutenção	A continuidade exigirá desembolso adicional relevante pelos participantes , abrangendo taxa da administradora, provisões e reservas, despesas operacionais, técnicas, contábeis e demais custos necessários à regular manutenção do grupo.	Arts. 88-F e 88-I
Contrato de participação	Cada participante passará a aderir por instrumento próprio, no qual deverão constar seus direitos e deveres, as regras de ingresso e exclusão, o funcionamento do rateio e as demais condições da operação.	Art. 88-N
Revisão do Regulamento	As atuais regras internas da Mútua deverão ser compatibilizadas com a nova estrutura de administração, participação, custeio e funcionamento do grupo.	Arts. 88-E a 88-N e Regulamento da Mútua

Como se observa, a opção pela manutenção da Mútua não demanda simples alteração formal de seu Regulamento.

Exigirá alteração estatutária, contratação de administradora autorizada, modificação da atual estrutura de gestão, segregação patrimonial e contábil, formalização contratual da participação dos associados e incorporação dos custos técnicos, administrativos e regulatórios decorrentes da nova estrutura.



MANOEL PINTO ADVOGADOS

Em outras palavras, **a preservação da Mútua pressupõe significativa reestruturação do modelo atualmente existente**, circunstância que deverá ser ponderada pelos participantes quando da decisão acerca de sua manutenção ou extinção.

III – DA MANUTENÇÃO OU EXTINÇÃO DA MÚTUA

Diante das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 213/2025, a deliberação dos participantes deve partir de uma premissa objetiva: **a Mútua poderá ser mantida, desde que submetida às adequações examinadas no tópico anterior, ou poderá ser extinta, observando-se o procedimento previsto em seu próprio Regulamento.**

A opção pela **manutenção** significa preservar o benefício, mas mediante estrutura distinta da atualmente utilizada. Será necessária a alteração do Estatuto e do Regulamento, a contratação de administradora autorizada pela SUSEP, a formalização contratual da participação dos associados, a implantação da estrutura patrimonial e contábil exigida e a incorporação dos custos administrativos, técnicos e regulatórios decorrentes do novo regime.

A decisão, portanto, não deve considerar apenas a utilidade histórica da Mútua, mas também **o custo necessário para mantê-la regularmente em funcionamento daqui em diante.**

De outra banda, caso os participantes entendam que a nova estrutura e seus respectivos custos não justificam a continuidade do benefício, o próprio Regulamento da Mútua admite expressamente sua **dissolução.**



MANOEL PINTO ADVOGADOS

Dispõe o art. 13:

“Art. 13 - A MÚTUA, uma vez constituída, somente poderá ser dissolvida por deliberação da Assembleia dos Participantes, à qual caberá, também, deliberar sobre o destino a ser dado ao Patrimônio Social constituído, em quorum mínimo de maioria absoluta.”

A extinção depende, portanto, de **deliberação da Assembleia dos Participantes, mediante quórum mínimo de maioria absoluta**, não podendo ser determinada unilateralmente pela Diretoria.

Nesse ponto, importa esclarecer também eventual dúvida quanto às contribuições já realizadas ao longo do funcionamento da Mútua, que não se constituiu em reserva de crédito.

O sistema **não funciona mediante contribuição mensal destinada à formação de saldo individual para cada associado**. Nos termos do Regulamento, a contribuição de 1% é exigida quando ocorre o falecimento de participante, sendo o respectivo pecúlio formado a partir das contribuições decorrentes daquele evento.

Assim, os valores descontados anteriormente não representam parcelas antecipadas de um benefício futuro. **Cada contribuição foi destinada ao pecúlio correspondente ao falecimento que motivou sua cobrança e, portanto, já cumpriu a finalidade para a qual foi exigida**.

O próprio Regulamento estabelece, como regra, que **“não haverá devolução dos valores arrecadados a título de contribuição”**, ressalvada apenas a hipótese específica prevista no art. 5º.

Não há, portanto, formação de crédito individual em favor do participante correspondente às contribuições realizadas no passado. A reciprocidade própria da Mútua existe enquanto o sistema permanece em funcionamento: quando um integrante falece, os demais contribuem para o pecúlio destinado aos seus beneficiários; da mesma forma, permanecendo o associado vinculado ao grupo, seu falecimento desencadeia a contribuição dos demais participantes.

A eventual dissolução simplesmente **encerra essa sistemática para os eventos futuros**, sem transformar as contribuições anteriores em valores passíveis de restituição.

Posto isso, a escolha a ser submetida aos participantes é essencialmente prospectiva: **manter a Mútua, assumindo as adequações e os novos custos exigidos para sua continuidade, ou extinguir o mecanismo, mediante deliberação da Assembleia dos Participantes na forma prevista no Regulamento.**

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, entende-se que a **Mútua da AMPEB está inserida no campo de incidência da Lei Complementar nº 213/2025**, por constituir mecanismo associativo estruturado em torno de risco pessoal - o falecimento do associado - e baseado em lógica de socorro mútuo entre os participantes. Seu próprio Regulamento prevê grupo determinado, indicação prévia de beneficiários, contribuição vinculada à ocorrência do óbito e pagamento de pecúlio aos beneficiários do participante falecido.

A continuidade da Mútua, portanto, **não poderá ocorrer nos mesmos moldes atualmente adotados**. Caso os participantes optem por sua manutenção, deverão ser promovidas as adequações examinadas neste parecer, especialmente a **alteração do Estatuto e do Regulamento, contratação de administradora autorizada pela SUSEP, reorganização da gestão da operação, segregação patrimonial e contábil, formalização da participação dos associados e incorporação dos novos custos técnicos, administrativos e regulatórios.**



A alteração estatutária, inclusive, deverá observar o procedimento próprio previsto no Estatuto da AMPEB, que atribui à Assembleia Geral competência para alterar ou reformar o instrumento e estabelece quórum qualificado para essa deliberação.

De outra banda, caso se conclua que **os custos, a complexidade operacional e as novas obrigações decorrentes da adequação não justificam a continuidade do benefício**, mostra-se juridicamente possível a extinção da Mútua, mediante deliberação da Assembleia dos Participantes, observado o quórum mínimo de maioria absoluta previsto no art. 13 de seu Regulamento.

Importa registrar que as contribuições anteriormente realizadas **não constituem saldo ou patrimônio individual de cada participante**. Cada cobrança esteve vinculada ao falecimento que lhe deu causa e à formação do respectivo pecúlio, estabelecendo o próprio Regulamento, como regra, a impossibilidade de devolução das contribuições arrecadadas.

Assim, a decisão a ser tomada pelos participantes deve ser essencialmente **prospectiva**: avaliar se a preservação da Mútua, como benefício adicional, justifica a adoção da nova estrutura e dos respectivos custos necessários à sua regular manutenção.

Considerando a significativa alteração do modelo atualmente existente, a necessidade de contratação de administradora externa, a ampliação das obrigações regulatórias e, especialmente, o relevante impacto financeiro decorrente da incorporação de despesas que atualmente não integram o funcionamento da Mútua, entende-se que a extinção da Mútua se apresenta como a alternativa de menor complexidade jurídica, administrativa e financeira para a AMPEB, caso os participantes não considerem justificável suportar os encargos necessários à sua adequação.



Posto isto, recomenda-se que os participantes sejam chamados a deliberar, de forma objetiva e devidamente informada, entre **a manutenção da Mútua, mediante integral adequação à nova disciplina, ou sua dissolução, na forma prevista no respectivo Regulamento.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Salvador, 12 de Agosto de 2026.

MANOEL PINTO
OAB-BA 11.024